



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10805.003046/94-41
Recurso nº. : 119.385
Matéria: : IRPJ - EX: 1990
Recorrente : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 108-05.752

Recurso Especial RD/108-0.388

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTABILIZAÇÃO - Uma vez não comprovada a contabilização de receitas, inclusive em face de intimação específica para tanto, é de se exigir tributação considerando tais valores como omissão de receitas.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - CRÉDITO A SÓCIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E ENTREGA - A falta de comprovação da efetiva entrega do numerário e da origem, por força do art. 181 do RIR/80, autoriza presumir omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS: Caracteriza ocorrência de omissão de receitas a falta de escrituração de gastos com aquisição de bens e serviços e pagamentos de doações efetuados pela empresa, por denotar que os recursos utilizados para estes desembolsos foram provenientes de receitas mantidas à margem da tributação.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - BRINDES E VIAGENS - Não havendo pertinência do tipo dos bens destinados a brindes nem moderação de seus valores, as despesas lançadas a tal título não devem ser tidas como dedutíveis. As viagens que não são justificadas como necessárias à manutenção da fonte produtora não devem ser consideradas como despesas dedutíveis.

MÚTUO - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - CONCEITO - O dispositivo do art. 21 do Decreto-Lei Nº 2.065/83 deve ser aplicado apenas às relações jurídicas que se enquadrem como operações de mútuo, assim entendidas como as que preencham as particularidades do art. 1.256 do Código Civil.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO - A CMB deve utilizar do índice de 31 de dezembro para apuração do resultado inflacionário, sendo que as contas de ativo e patrimônio líquido, sujeitas à correção, somente se anulariam se houvesse igualdade em seus valores.

Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : 108-05.752

FINSOCIAL - PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5% - A declaração de inconstitucionalidade das majorações da alíquota do Finsocial pelo Supremo Tribunal Federal (Rext. n.º 172.058-1/SC) não beneficiam prestadoras de serviços, de forma que é correta a exigência de ofício.

IRFONTE - ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS - PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL - Somente pode ser aplicado o art. 35 da Lei nº 7.713/88 se houver expressa disposição no contrato social no sentido de que os lucros, uma vez apurados, são inexoravelmente distribuídos aos sócios.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, : Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) afastar da incidência do IRPJ e da CSL a variação monetária ativa sobre negócios de mútuo; 2) cancelar a exigência do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos quanto ao primeiro item os Conselheiros José Henrique Longo (Relator), Tânia Koetz Moreira e Luiz Alberto Cava Maceira que também afastavam dessas incidências os valores relativos a gastos não contabilizados. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Lósso Filho.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR DESIGNADO

Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : 108-05.752

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : 108-05.752

Recurso nº. : 119.385
Recorrente : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática (fls. 2.222/2.249) que julgou parcialmente procedentes os lançamentos relativos ao ano-calendário de 1989 Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, Imposto de Renda de Fonte – IRF e Finsocial, pelos seguintes motivos levantados na ação fiscal:

- a) Omissão de Receita Operacional dos valores obtidos com a venda de passes escolares, discriminado no Demonstrativo de fls. 432/443
- b) Omissão de Receita caracterizada por suprimento de caixa, contabilizado a crédito de sócio
- c) Omissão de Receita identificada pela não contabilização de despesas operacionais
- d) Glosa de despesas não necessárias à atividade da empresa, relativas à aquisição de bens e produtos (relação de fl. 58) e relativas a gastos com viagens sendo que empresa tem atuação municipal e intermunicipal (fls. 78 e 79).
- e) Variação monetária ativa de empréstimos efetuados a coligadas
- f) Insuficiência de Correção Monetária de Balanço por ter utilizado índice diverso do BTNF de 31/12/89 (fls. 244/428)

Em suas razões de recurso, a contribuinte alegou que:

Receitas não contabilizadas: as receitas advindas de passes escolares foram contabilizadas juntamente com as demais receitas operacionais de



Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : 108-05.752

transporte de passageiros. O fisco, ao elaborar conclusão com base nos mapas de controles de fls. 444/2.143, reconheceu como prova material da contabilização.

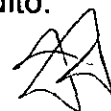
Suprimento de caixa: o próprio fisco reconhece a efetividade da entrega dos recursos; o ônus da prova cabe a quem acusa, deveria pois o fisco provar que a entrada do numerário visava suprir debilidade ou fragilidade financeira da empresa; ademais o sócio Baltazar José de Souza interage na administração financeira das empresas ligadas, como uma espécie de gestor dos seus negócios, afastando a incidência do art. 181 do RIR/80.

Pagamento com recursos estranhos à contabilidade: somente são admissíveis as presunções relativas aos artigos 180 e 181 do RIR/80, devidamente comprovadas as hipóteses de sua incidência; são necessários indícios veementes e inequívocos da ocorrência da infração.

Despesas não necessárias: tais gastos referem-se a brindes e viagens feitas pelos sócios; é necessário haver distribuição de brindes aos funcionários, visando melhor produtividade, bem como oferecer aos visitantes à empresa buffet em conagração; as viagens se justificam pelo fato de alguns clientes da recorrente situarem-se em outros municípios.

Variação monetária de mútuo: as operações não se configuram como mútuo, no sentido definido pelo Código Civil, art. 1.256, uma vez que constituem meras movimentações de recursos, ou seja, movimentações de negócios entre empresas ligadas.

Insuficiência de Correção Monetária: a correção monetária das contas de ativo anula a correção monetária das contas do patrimônio líquido, e, assim, inexistente uma base tributável visto que houve compensação do débito e do crédito.



Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : 108-05.752

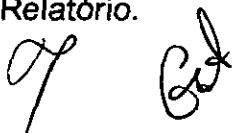
Finsocial: as majorações de 0,5% foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e não é cabível a exigência a 1%.

Contribuição Social: não se deve incluir os itens de despesa desnecessária e de diferença de correção monetária.

Imposto Retido na Fonte: o art. 35 da Lei 7.713/88 só tem cabimento quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade econômica imediata, que não é o caso da recorrente.

O recurso seguiu ao Conselho de Contribuintes por força de decisão judicial no mandado de segurança 877/98 da Vara de Direito da Comarca de Mauá/SP.

É o Relatório.



Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : 108-05.752

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

É importante registrar, antes de tecer análise sobre os argumentos do recurso, que a recorrente não juntou nenhum documento comprobatório para suportar as suas alegações.

O 1º item a ser analisado é do da Omissão de Receita advinda de passes escolares, cujo levantamento está relatado às fls. 432/443 e baseado nos documentos de fls. 444 a 2.143, denominados "Movimento de Férias".

A alegação da recorrente é no sentido de que foram tais receitas contabilizadas juntamente com as demais receitas operacionais de transporte de passageiros, e que, ao elaborar conclusão com base nos mapas de controles de fls. 444/2.143, o fisco teria reconhecido como prova material da contabilização.

Ora, no curso da fiscalização, a empresa foi intimada a informar como procedia à contabilização de tais receitas (fl. 430), sendo que se limitou a dizer que a documentação contábil estava em posse da fiscalização (fl. 431).

Ou seja, não afirmou desde logo de que forma contabilizava tal receita, e somente em grau de defesa é que alega estar escriturada juntamente com as demais receitas, porém, frise-se, sem qualquer comprovação.



Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : 108-05.752

Dessa forma, em face da total ausência de elemento que infirme a omissão verificada pela fiscalização, não há como afastar o lançamento.

Da suspeita de omissão de receita por suprimento de caixa do sócio Baltazar José de Souza, os AFTNs intimaram a empresa para que apresentasse documentos comprobatórios relativos às origens e efetivas entregas dos numerários contabilizados a crédito desse sócio (fls. 50/51).

O que a recorrente apresentou foi apenas a alegação de que o próprio fisco estaria reconhecendo a efetividade da entrega dos recursos e que o ônus da prova caberia a quem acusa.

Não é isso que está estabelecido no art. 181 do RIR/80. Com efeito, por tal dispositivo, mediante a falta de comprovação de origem do recurso e da efetividade de sua entrega à empresa, o valor dos recursos de caixa fornecidos por administradores deve ser considerado como omissão de receita.

Ainda que houvesse restado a efetividade da entrega do numerário, o que se admite apenas para argumentar, ainda estaria em aberto o outro requisito para afastar a presunção legal de omissão de receita: a comprovação da origem.

É assim que vem entendendo este Tribunal Administrativo, há longa data:

“SUPRIMENTO DE CAIXA – Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores; é irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, não bastando a indicação de venda de imóveis e ações pelo acionista dirigente em datas e valores não coincidentes com os suprimentos, devendo ser demonstrada a efetiva



Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : 108-05.752

transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida.” (Ac. 1º CC 101-72.972/82)

Assim, também não merece reparo a decisão monocrática neste particular.

Quanto ao pagamento com recursos estranhos à contabilidade, o trabalho da fiscalização não logrou deixar comprovado que a recorrente honrou os pagamentos das aquisições com valores mantidos à margem da sua contabilidade. Com razão a contribuinte de que não houve comprovação pela fiscalização operações de compras que não foram registradas na contabilidade da autuada. Uma vez encontradas notas fiscais e recibos (fls. 53/57), a fiscalização deu-se por satisfeita e não prosseguiu na investigação da origem dos pagamentos.

A ligação entre a falta de escrituração de compras com a omissão de receitas decorre somente de presunção, que não pode ser aceita como algo mais que mero indício para efetiva investigação a fim de corroborar a prática de ato ilícito.

E como não existe previsão legal para que a administração, por seu critério subjetivo, alçando a presunção ao fato gerador do tributo, efetue lançamento, há de ser cancelada a exigência em obediência ao princípio da estrita legalidade.

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes é farta nesse sentido: 108-05.464, 101-79.980, 01-1.632, 101-79.104, 103-18.353, 103-18.367, 103-18.454, 103-18.103.

As despesas consideradas não necessárias (brindes e viagens) não foram objeto de comprovação pela recorrente em suas manifestações. A permissão de distribuição de brindes está atrelada ao valor diminuto dos bens; porém, verifica-se da relação de fl. 58 que tais bens não se prestam a essa finalidade, tais como lavadora, mini-bar, produtos agropecuários, etc.



Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : 108-05.752

Do mesmo modo, não se demonstrou a necessidade das viagens dos dirigentes da empresa a outros municípios, limitando-se a recorrente a alegar que possui clientes em outros municípios.

Por isso, não se admite a dedutibilidades de tais despesas.

A exigência de variação monetária de mútuo somente se aplica às operações que se configuram efetivamente como mútuo, no sentido definido pelo Código Civil, art. 1.256.

No caso dos autos, é fácil notar que, na maior parte, tratam-se de operações de relações comerciais, com as seguintes rubricas: VALOR REF A A IR ARUSSO 17/8 (fl. 132), RECÉBIDO A S/ CREDITO EM CS/CS (fl. 134), PG DUPL N 311607 JANUARIA (fl. 136), VALOR REF A S/ PAGAM 27/4/89, VALOR REF A VENDA ONIBUS CHASSIS (fl. 139), etc.

Essas operações não se enquadram no conceito de mútuo estabelecido pelo Código Civil, e que, por força do art. 110 do CTN, deve ser respeitado no campo do direito tributário para aplicação das consequências fiscais.

Esta Câmara já manifestou tal entendimento em diversas oportunidades, entre elas destaca-se o Acórdão n.º 108-04.870 da lavra do eminente Conselheiro Nelson Losso:

“IRPJ - MÚTUO ENTRE INTERLIGADAS - Não configura ocorrência de mútuo a existência de valores relativos a operações comerciais entre interligadas não recebidos no vencimento, por não se enquadrarem na definição de mútuo prevista no art. 1.256 do Código Civil, não se sujeitando tais montantes à exigência de reconhecimento de variação monetária prevista no art. 21 do Decreto - Lei nº 2.065/83.”

Insuficiência de Correção Monetária: a argumentação da recorrente de que a correção monetária das contas de ativo anula a correção monetária das contas



Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : 108-05.752

do patrimônio líquido é incorreta. De fato, o sistema de correção monetária de balanço, então existente, destinava-se a anular os efeitos da inflação sobre determinadas contas do balanço para o fim de se apurar um resultado mais preciso possível.

Assim, teria sentido a afirmação da recorrente apenas e tão somente se o valor das contas do ativo fosse o mesmo que o das contas do patrimônio líquido. Aliás, na jurisprudência trazida em seu recurso, a anulação dos efeitos da correção monetária só se dá porque o valor do ativo equivale ao do passivo, concorrendo para tanto a situação de atualização de depósito judicial, por um lado, e da respectiva provisão, por outro.

A manutenção da exigência do Finsocial com as alíquotas superiores a 0,5% não deve ser reformada, pois, sendo a autuada empresa prestadora de serviço, a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE não lhe favorece, pois tal entendimento destinou-se apenas às empresas comerciais e industriais (Ac. 107-04.466).

Por fim, o Imposto Retido na Fonte capitulado no art. 35 da Lei nº 7.713/88 só teria cabimento se o contrato social previsse a automática disponibilidade econômica dos lucros apurados. Contudo, não é o caso; a cláusula 13ª do contrato social vigente em dezembro de 1989 estabelecia que: *"o resultado apurado, se for positivo (Lucro), será mantido em conta de "Lucros Suspensos" à disposição dos sócios, para ser distribuído ou incorporado ao Capital Social, conforme deliberação dos mesmos..."* (fls. 2.203), ou seja, a distribuição dependia da deliberação dos sócios.

Por isso, deve ser seguido o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a exigência nessas condições (Rext. n.º 172.058-1/SC), e ser cancelado o lançamento de IRFonte.

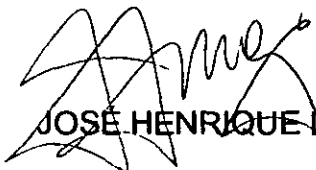


Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : 108-05.752

Quanto aos lançamentos decorrentes, exceto o IR-Fonte, isto é, Contribuição Social sobre o Lucro e Finsocial, devem seguir o decidido no lançamento matriz do IRPJ.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para: (a) afastar as exigências de IRPJ, CSL e Finsocial relativas à omissão de receitas relativas à pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade e variação monetária ativa sobre mútuo; e (b) cancelar o lançamento de Imposto de Renda de Fonte.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.


JOSE HENRIQUE LONGO



Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : 108-05.752

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator designado.

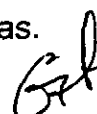
Em que pese o merecido respeito a que faz jus o ilustre relator, peço vênia para dele discordar quanto ao provimento do recurso em relação ao item 3 do auto de infração; omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de gastos efetuados pela empresa

Do relato extraio que o litígio gira em torno da caracterização de omissão de receitas pela falta de contabilização de gastos com aquisição de bens de natureza permanente, cimento, terra e mão-de-obra - calçamento e doações ao Sindicato dos Emp. Transp. Passag. Frete do Estado de São Paulo, no montante de Cr\$58.903,47, conforme Termo de Constatação de fls. 52 e auto de infração, item 3.

A recorrente em nenhum momento, desde a fiscalização até a fase recursal, consegue justificar a falta desta contabilização, que estes gastos não foram efetuados com recursos estranhos à contabilidade, oriundos de omissão de receitas.

A omissão de registro de gastos com aquisição de bens de natureza permanente e doações constitui infração à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por denotar que foram realizados com recursos mantidos fora do alcance dos controles contábeis.

Em suas argumentações pretende a recorrente demonstrar que o lançamento foi efetuado com base em meros indícios, os valores correspondentes aos gastos não escriturados não caracterizariam, por si só, omissão de receitas.



Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : 108-05.752

Não posso aceitar tal entendimento, porque além das presunções legais, pode o Fisco valer-se da *presunção simples* para efetuar seu lançamento. Esta presunção, na qualidade de prova indireta, é meio idôneo para referendar uma autuação.

A matéria é de prova e, se realmente efetivos, teria a empresa como demonstrar o motivo da falta de contabilização dos pagamentos ou a origem dos recursos ali utilizados. Todavia, não se interessou a autuada para que essa demonstração viesse a lume, apenas limitando-se a transcrever ementas de acórdãos deste Conselho no sentido de não admitir a tributação com base em simples indício.

Fica claro, ante a falta de contestação apresentada pela recorrente, que o Fisco detectou a infração no período auditado, não se tratando de meros indícios, como pretende fazer crer a autuada e sim constatação que, não sendo demonstrado pela empresa o erro contábil, estas despesas e aquisições de ativos foram realizados tendo como origem receitas omitidas.

Não se pode olvidar que a presunção é meio de prova, contemplada expressamente no art. 136, V, do Código Civil que estabelece:

“Art. 136 - Os atos jurídicos a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante:

I - Confissão.

II - Atos praticados em juízo.

III - Documentos públicos ou particulares.

IV - Testemunhas.

V - Presunção.

VI - Exames e vistorias.

VII - Arbitramento.” (grifei)

Cabe, ainda, transcrever um texto de Maria Helena Diniz extraído de seu livro Código Civil Anotado:

“Presunção – É a ilação tirada de um fato conhecido para demonstrar outro desconhecido. É a consequência que a lei ou juiz tiram, tendo como ponto de partida o fato conhecido para

Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : 108-05.752

chegar ao ignorado. A presunção legal pode ser absoluta (juris et de jure), se a norma estabelecer a verdade legal, não admitindo prova em contrário (CC, arts. 111 e 150), ou relativa (juris tantum), se a lei estabelecer um fato como verdadeiro até prova em contrário (CC, arts. 11 e 126)."

Portanto, não me repugna que a presunção possa ser usada como auxílio na prova de um fato, porque este instituto foi erigido como meio legítimo de prova, como se extrai do art. 136, V, do Código Civil.

Cristalino, portanto, que há uma grande diferença entre uma autuação com base em simples indício, conforme alegado pela recorrente, e este lançamento calcado em presunção regularmente construída pelo Fisco.

A tributação por omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de gastos, foi fulcrada em presunção simples e relativa, passível de ser elidida pela autuada mediante apresentação de elementos contrários àqueles apurados pelo Fisco.

Entretanto a recorrente não traz um dado sequer objetivo e definitivo acerca da origem dos recursos utilizados nos desembolsos não registrados na contabilidade, reforçando a presunção.

Registro aqui as lições de Alberto Xavier lançadas às páginas 130/131 do seu livro "Do lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário", editora pela Forense:

"O arbitramento traduz-se, na utilização, no procedimento administrativo de lançamento, da prova consistente em presunções simples ou ad hominis, mediante as quais o órgão de aplicação do direito (Administração Fiscal) toma como ponto de partida um fato conhecido (o indício – com o devido, a soma dos indícios convergentes) para demonstrar um fato desconhecido (o objeto da prova), através de uma inferência e características de um fato conhecido, o índice.



Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : 108-05.752

A prova, na presunção simples, obtém-se indiciariamente, ou seja, através de um juízo instrumental que permite inferir a existência e características de um fato desconhecido a partir da existência e características de um fato conhecido, o índice”.

Ainda a respeito do assunto em questão, presunção, assim se manifesta Paulo Celso B. Bonilha em seu livro *Da Prova no Processo Administrativo Tributário*, 2ª edição, fls. 92:

“Conceitos de Presunção e Indício.

Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina Carnelutti, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, “factum probatum”, que leva à percepção do fato por provar (“factum probandum”), por obra do raciocínio e da experiência do julgador. Indício é o fato conhecido (“factum probatum”) do qual se parte para o desconhecido(“factum probandum”) e que assim é definido por Moacyr Amaral Santos: “Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito”.

Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

A presunção é, assim, o resultado do raciocínio do julgador, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando. É inegável, portanto, que a estrutura desse raciocínio é a do silogismo, no qual o fato conhecido situa-se na premissa menor e o conhecimento mais geral da experiência constitui a premissa maior. A consequência positiva resulta do raciocínio do julgador e é a presunção.

As presunções definem-se, assim, como ... consequências deduzidas de um fato conhecido, não destinado a funcionar como prova, para chegar a um fato desconhecido”.

As aplicações de recursos na Pessoa Jurídica, que se caracterizam pelos seus gastos (custos/despesas), têm como fonte de financiamento,



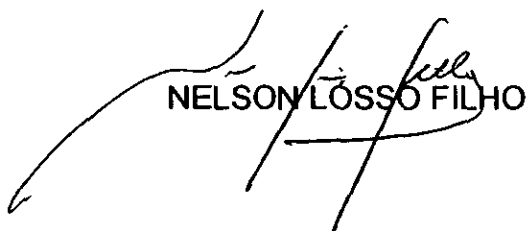
Processo nº. : 10805.003046/94-41
Acórdão nº. : 108-05.752

fundamentalmente, a receita operacional, a receita não operacional, os recursos originados dos sócios, os financiamentos bancários, etc. Constatando-se, pela falta de contabilização de gastos, existirem dispêndios ou transferência de recursos cuja origem não esteja albergada em nenhuma dessas fontes de financiamento, cabe, indiscutivelmente, a conclusão de que o financiamento do gasto se deu por meio não convencional, provavelmente através de receita existente à margem do controle fiscal, presumidamente derivado de receita omitida e, conseqüentemente, não tributada.

Pelos fundamentos expostos, divirjo do ilustre relator quanto ao item 3 do auto de infração de fls. 04, assim descrito: "Omissão de receitas, pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade. Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme Termo de Constatação de 11 de setembro de 1994, no valor de 58.903,47.", e voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a este item.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999


NELSON LOSSÓ FILHO 